



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.722180/2019-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.654 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente MORSELLI RODRIGUES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA .
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2019

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e que não traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador, para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-106.644, da 7ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou ter retificado, em 18/01/2019, as GFIP dos meses de agosto a dezembro de 2017 e dos meses de fevereiro e abril de 2018, que motivaram sua exclusão do regime do Simples Nacional.

Aduz que, ao fazer seu pedido de opção, em 21/01/2019, não constava nenhum débito diferente dos que tinham lhe causado a exclusão do Simples Nacional. Que ao receber o Termo de

Indeferimento verificou que a RFB não havia atualizado a GFIP de competência 10/2017 conforme retificação feita e juntou aos autos os comprovantes das retificações feitas.

A DRJ assim decidiu:

O manifestante informa ter retificado as GFIPs das competências 08/2017, 09/2017, 10/2017, 11/2017, 12/2017, 02/2018 e 04/2018 que seriam as que constavam como irregulares quando de seu pedido de opção pelo Simples Nacional.

Entretanto, não há nos autos nenhuma prova dessa alegação. Ao contrário, é outra a informação que aparece em consulta realizada no Portal do Simples Nacional, fls. 66, onde constam como pendentes na data de opção os débitos de divergências entre GFIP e GPS das competências de agosto/2017 a dezembro/2017, fev/2018, abr/2018, jun/2018 e ago/2018.

Assim, além das GFIPs retificadas, no período de opção pelo Simples Nacional também apresentavam pendências de débitos referentes a divergências entre GFIP e GPS suas competências de 06/2018, 08/2018 e 10/2018 e não foram regularizadas.

Sem ter havido a regularização dos débitos impeditivos no prazo possível para concretizar a opção pelo Simples Nacional, está correto seu indeferimento.

A recorrente foi cientificada em 07/10/2020 (fl. 102) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 06/11/2020 (fl.76).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente repete as alegações trazidas em sede de MI, sem rebater os argumentos da DRJ. Acrescenta documentos (fls. 77 a 101).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A recorrente, não trouxe nenhum argumento novo em seu RV, limitando-se por repetir o que alegado em sede de MI.

A DRJ já analisou todas as alegações e concluiu adequadamente, sendo irretocável a sua decisão, para a qual, peço a devida vênias para a ela aderir, com base no art. 50, da Lei 9.784/99 e no art. 57, § 3º, do RICARF, da qual reproduzo o seguinte trecho, que adoto por seus próprios fundamentos, com os quais estou plenamente de acordo:

O manifestante informa ter retificado as GFIPs das competências 08/2017, 09/2017, 10/2017, 11/2017, 12/2017, 02/2018 e 04/2018 que seriam as que constavam como irregulares quando de seu pedido de opção pelo Simples Nacional.

Entretanto, não há nos autos nenhuma prova dessa alegação. Ao contrário, é outra a informação que aparece em consulta realizada no Portal do Simples Nacional, fls. 66, onde constam como pendentes na data de opção os débitos de divergências entre GFIP e GPS das competências de agosto/2017 a dezembro/2017, fev/2018, abr/2018, jun/2018 e ago/2018.

Assim, além das GFIPs retificadas, no período de opção pelo Simples Nacional também apresentavam pendências de débitos referentes a divergências entre GFIP e GPS suas competências de 06/2018, 08/2018 e 10/2018 e não foram regularizadas.

Consequentemente, nego provimento ao recurso voluntário, prevalecendo a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva